

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000938/2003-70
Recurso nº 166.838 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.234 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO - EX: 1996
Recorrente FILOBEL INDÚSTRIAS TÊXTEIS DO BRASIL LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e, diante do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 em referência, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado previsto no parágrafo primeiro do art. 150 do mesmo Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM:

28 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

FILOBEL INDÚSTRIAS TÊXTEIS DO BRASIL LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, também em São Paulo.

Trata o processo de declarações de compensação, protocolizadas em 25 de abril de 2003, cujos créditos apontados decorrem de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 1995.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 289/292, a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí indeferiu os pedidos com base no argumento de que o direito de a contribuinte pedir a restituição estaria decaído, nos termos dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional e do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 1999.

Diante de tal decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 295/303), argumentando, em síntese, que a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que resultaria num prazo de 10 anos até a extinção do direito da contribuinte solicitar a restituição (cinco anos para a homologação tácita e mais cinco anos para o exercício do direito), conforme manifestação do STJ. Aditou, ainda, que as inovações trazidas pela Lei Complementar n.º 118, de 2005, por pacífica exegese do STJ, não seriam aplicáveis às demandas anteriores à sua vigência.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 05-20.539, de 13 de dezembro de 2007, pela não homologação das compensações, conforme ementa a seguir transcrita.

DECADÊNCIA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E DE CSLL A PAGAR. DCOMP.

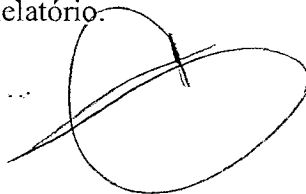
O direito de pleitear o reconhecimento do indébito tributário, para fins de fundamentação do direito à restituição ou à compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido. No caso de saldo negativo de IRPJ ou CSLL a pagar, a contagem do prazo decadencial do direito de a contribuinte requerer administrativamente o reconhecimento do correspondente indébito extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data fixada para a entrega da declaração de rendimentos.

Wilson

Inconformada, a contribuinte impetrou recurso voluntário, por meio do qual renova a argumentação expendida na Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada.

É o Relatório.

Luiz

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a horizontal stroke.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de não homologação de compensações, pronunciada com base no argumento de caducidade do direito de repetir o indébito correspondente.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte, renovando a argumentação esposada na peça impugnatória, sustenta que a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que resultaria num prazo de dez anos até a extinção do direito da contribuinte solicitar a restituição (cinco anos para a homologação tácita e mais cinco anos para o exercício do direito), conforme manifestação do STJ. Argumentou, ainda, que as inovações trazidas pela Lei Complementar n.º 118, de 2005, por pacífica exegese do STJ, não seriam aplicáveis às demandas anteriores à sua vigência.

Não resta dúvida que a tese esposada pela Recorrente encontra respaldo em manifestações no Poder Judiciário, notadamente do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, esses pronunciamentos advindos das cortes judiciais pátrias, além de não terem caráter predominante e pacífico, não representam o entendimento da administração tributária acerca da matéria, e, além do mais, no âmbito em que foram prolatadas, não têm efeito vinculante. Adite-se, ainda, que este colegiado administrativo vem, de forma reiterada, repudiando a tese (por alguns denominada) dos cinco mais cinco.

Com efeito, temos:

Acórdão 108-08747 - SALDO NEGATIVO IRPJ E CSLL - COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O saldo negativo do IRPJ e da CSLL, somente podem ser compensados com tributos dentro do prazo legal de 05(cinco) anos de acordo com o inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Assim opera a decadência do direito desta compensação/restituição após o decurso do prazo a partir do fato gerador, eis que se trata de tributos autolancados pagos antecipadamente conforme § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. A Lei Complementar nº118 de 09/02/2005, no artigo 3º deixou claro que a restituição prevista no artigo 168 inciso I do Código Tributário Nacional deve levar em consideração para fins de estabelecer o prazo limite do direito ao pedido, que a extinção do crédito tributário ocorre, no momento do pagamento antecipado.

Acórdão 103-22100 - Nos termos do art. 165, inc. I e art. 168, inc. I do CTN, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário (art. 156, inc. I), que ocorreu na data do pagamento considerado indevido.

Acórdão 108-08215 - CSLL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - ART. 168, I, DO CTN - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005

Wilson



Para fins de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, o prazo inicial de contagem da decadência se inicia no momento do pagamento do tributo e não após a homologação deste pagamento. Entendimento sedimentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005.

Acórdão 101-93857 - CSLL – Período de apuração – 01/06 a 30/06/95 – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – Tem o contribuinte o prazo de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir da data do recolhimento, mesmo nos casos de lançamento por homologação. Prazo repetitório superior a cinco anos – Ausência de previsão legal.

Consideradas, portanto, as disposições contidas no inciso I do art. 165 e no art. 168 do Código Tributário Nacional, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e, diante do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 em referência, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado previsto no parágrafo primeiro do art. 150 do mesmo Código Tributário Nacional.

Consoante as disposições do art. 4º da mesma Lei Complementar (a de nº 118, de 2005), a norma preconizada pelo artigo 3º acima referenciado tem natureza interpretativa, sendo-lhe aplicável, por decorrência, o disposto no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

...”

Nesse contexto, merecem destaques as conclusões apresentadas pelo Ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres nos autos do processo administrativo nº 13848.000073/99-95, no sentido de que, *verbis*:

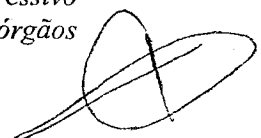
- segundo o Supremo Tribunal Federal, qualquer medida no sentido de afastar a aplicação de dispositivo de lei vigente, importa em controle incidental de inconstitucionalidade;

...

- a competência para realizar o controle difuso de constitucionalidade é exclusiva do Poder Judiciário e estendida a todos os seus componentes;

...

- não tendo a Constituição Federal de 1998 dado competência a órgãos da administração para efetuarem o controle repressivo de constitucionalidade das leis, não podem seus órgãos



judicantes afastar a aplicação de lei que julgarem inconstitucional, pois competência não tem quem quer, mas quem a teve atribuída pela Constituição;

...

- se o órgão administrativo deixa de aplicar lei vigente por considerá-la inconstitucional, não apenas invade a esfera de competência do Poder Judiciário como também fere de morte um dos princípios norteadores da administração pública, qual seja, o princípio da hierarquia, pois se está discordando do Chefe do Poder Executivo que, ao não vetar a lei, está reconhecendo sua constitucionalidade;

...

- há disposição legal expressa no sentido de vedar este colegiado afastar aplicação de lei por vício de inconstitucionalidade, salvo as exceções nele previstas, o que não é o caso dos autos;

- sobre essa matéria os antigos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes sumularam o entendimento de falecer competência aos órgãos administrativos afastar a aplicação de lei por vício de inconstitucionalidade;

...

- com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel lei complementar;

...

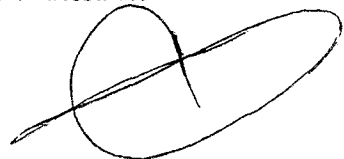
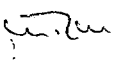
- em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

O Ilustre Conselheiro assinala ainda:

...

No âmbito judicial, o Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, sem declarar formalmente a inconstitucionalidade do art. 4º dessa lei, decidiu, reiteradamente, por meio de sua 1ª Seção, que a Lei Complementar nº 118/2005, no tocante ao art. 3º, somente entraria em vigor, em sua integralidade, à partir do mês de junho de 2005.

Contra esse entendimento insurgiu-se a Fazenda Nacional, que recorreu ao STF. Acolhido o recurso extraordinário apresentado pela Fazenda Nacional, o pleno da corte maior deu provimento ao RE 482.090-1 SP, e determinou que o STJ observasse a reserva de plenário para afastar a aplicação do art. 4º dessa lei complementar.



Assim, diante de todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

